

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0020095867/2024 - SAP.LCT

Joinville, 09 de fevereiro de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 596/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE PODAS E REMOÇÕES DE ÁRVORES PARA AS UNIDADES ATENDIDAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

RECORRENTE: CITYLIMP SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CITYLIMP SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA**, aos 07 dias de fevereiro de 2024, contra a decisão que declarou a empresa **ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, vencedora do presente certame, conforme julgamento realizado em 02 de fevereiro de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/21, cumpridas as formalidades legais para admissibilidade do recurso, posto que a Recorrente manifestou interesse em apresentar recurso em face da classificação da empresa **ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, dentro do prazo concedido, respectivamente, em 02 de fevereiro de 2024, conforme demonstrado no "Termo de Julgamento" extraído do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet(documento SEI nº 0019995672), e, juntou suas razões recursais dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica(documento SEI nº 0020070855).

Cabe registrar que, após o prazo concedido para apresentação das razões recursais, automaticamente foi aberto prazo para as devidas contrarrazões.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 19 de dezembro de 2023, foi deflagrado o processo licitatório nº 596/2023, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à **contratação de empresa especializada na execução de podas e remoções de árvores para as unidades atendidas pela Secretaria de Educação**, cujo critério de julgamento é o menor preço global.

A abertura das propostas e disputa de preços ocorreu em 22 de janeiro de 2024, onde, ao final, a empresa CITYLIMP SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA, ora Recorrente, restou como arrematante, sendo convocada a apresentar sua proposta atualizada, bem como, responder a diligência quanto a exequibilidade e garantia adicional, nos termos do subitem 10.9, alíneas "f.1" e "f.2" do edital.

A Recorrente atendeu a convocação, contudo, após a fase de classificação, e análise dos documentos de habilitação apresentados, restou inabilitada, na sessão ocorrida em 26 de janeiro de 2024, por não atender a exigência prevista no subitem 9.6, alínea "i" do edital, relativa a apresentação de "Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante", conforme motivos dispostos no Termo de Julgamento.

Na mesma data, a empresa ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, segunda colocada na ordem de classificação do certame, ora Recorrida, foi convocada a apresentar sua proposta atualizada, bem como, responder a diligência quanto a exequibilidade e garantia adicional, nos termos do subitem 10.9, alíneas "f.1" e "f.2" do edital.

Após análise da proposta e da resposta de diligência da Recorrida, na sessão pública ocorrida em 30 de janeiro de 2024, esta foi classificada por atender a todo o disposto no item 8 do edital, sendo, então, convocada a apresentar os documentos de habilitação.

Em 02 de fevereiro de 2024, após a análise dos documentos de habilitação da empresa ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, verificou-se que estava habilitada, por atender a todo o disposto no item 9 do edital, sendo declarada vencedora do pregão.

Oportunamente, a empresa CITYLIMP SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet, dentro do prazo estabelecido no edital, apresentando tempestivamente suas razões recursais em 07 de fevereiro de 2024(documento SEI nº 0020070855).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões, sendo que, a empresa ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, ora Recorrida, apresentou-as tempestivamente (documento SEI nº0020095822).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em suma, a empresa CITYLIMP SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA, ora Recorrente, se insurge contra sua inabilitação neste pregão, a qual decorreu do não atendimento a exigência prevista no subitem 9.6, alínea "i" do edital, relativa a apresentação de "Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante".

Defende que a Pregoeira deveria ter promovido diligência, por considerar sua proposta mais vantajosa e econômica.

Alega que as consultas promovidas foram insuficientes, visto que não foi convocada a apresentar a certidão que julga ser comprobatória de condição anterior a abertura do certame.

Questiona "(1) por qual motivo não se instou à recorrente apresentar o documento que atestaria condição existente à abertura do certame, suspendendo-o, se fosse o caso? (2) por qual motivo não se consultou a Procuradoria do Município que possui franco acesso ao sistema de andamentos processuais do Estado do Paraná para que, em rápida pesquisa – vide abaixo, realizasse uma busca por meio do nome da recorrente ou do seu CNPJ para concluir que ela não possui qualquer processo em seu nome? e, (3) por qual motivo não se manteve um contato telefônico com o distribuidor da Comarca de Mandaguaçu – PR, para que, devidamente justificada a necessidade das informações, ele confirmasse que a recorrente não possui qualquer processo de falência ou concordata contra si?"

Aduz que a apresentação de Certidão de comarca diversa a sua sede não é motivo para sua inabilitação, ressaltando o emprego da diligência para sanar o equívoco.

De outro lado, prossegue argumentando que a Recorrida estava em condição irregular quando convocada a apresentar seus documentos, em 30/01/2024, devido a apresentação de Certificado de Regularidade do FGTS vencido em 28/01/2024.

Neste entendimento, alega que a Recorrida deixou de cumprir norma do instrumento convocatório que não pode ser sanada.

Pondera que se foi aceita a inclusão de certidão da Recorrida, com data de emissão posterior a convocação, logo, deveria receber o mesmo tratamento, aceitando-se sua certidão, que julga comprovar condição preexistente ao certame.

Ao final, requer que o recurso seja conhecido e provido, com a consequente reforma de sua inabilitação e reconhecimento de sua condição regular no processo licitatório bem como, em caso de decisão contrária, remetido a instância superior e, solicita a desclassificação da Recorrida, nos termos do subitem 10.9, alínea "f" do edital e conforme fundamentações dispostas.

V – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, ora Recorrida, inicia suas contrarrazões salientando que foi declarada vencedora neste pregão, por cumprir todas as exigências regradas no Edital e legislação vigente.

Em síntese, argumenta que a Certidão de falência apresentada pela Recorrente, a qual culminou com sua inabilitação, não estava vencida ou expirada, mas sim, diversa a exigida pela lei.

Nesse sentido, defende e apresenta referências jurídicas de que, não se aplica a promoção de diligência ao caso, como requer a Recorrente, visto que estar-se-ia substituindo documentos e caracterizando juntada, violando os princípios legais.

Aduz ainda que, a Recorrente não cumpriu as exigências regradas no edital, o que demanda a improcedência de seu Recurso e permanência de sua inabilitação.

Prossegue defendendo a regularidade dos documentos que apresentou ao certame, principalmente, no tocante ao Certificado de Regularidade de FGTS apontado pela Recorrente.

Explana que, diferente da Recorrente, apresentou documento exigido no edital, apenas com vencimento expirado, sendo que, na data de abertura e apresentação da proposta o mesmo estava válido.

Neste sentido, ressalta que a análise da certidão "atualizada", não denota sua substituição ou alteração de substância da pré-apresentada, sendo medida cabível, nos termos do artigo 64, §1º, da Lei Federal nº 14.123/2021.

Sustenta, em suma, que não houve inclusão de documento novo, ou alteração da substância do apresentado, como também, não foi infringido nenhum princípio licitatório, visto que o certificado em questão pode ser obtido através da internet, conforme previsto no edital.

Reforça ainda sobre a possibilidade e o dever de realizar diligência para verificar a atual situação de documentos apresentados ao processo, que tiveram sua validade expirada.

Ao final, diante de todo o exposto, requer o recebimento de suas contrarrazões, que o recurso seja julgado improcedente, que se mantenha habilitada, assim como, a Recorrente se mantenha inabilitada no certame.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob os quais o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Quanto ao mérito, em análise ao presente recurso e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

VI.I Da inabilitação da Recorrente

A Recorrente se insurge por ter sido inabilitada em decorrência do não atendimento a exigência estabelecida no subitem 9.6, alínea "i" do edital, referente a apresentação de "Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante".

De início, vejamos os motivos extraídos do Termo de Julgamento que culminaram com a inabilitação da Recorrente:

"No entanto, quanto a "Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante", exigida no subitem 9.6, alínea "i" do edital, verificou-se que, **a empresa apresentou documento emitido pela Comarca de Curitiba. No entanto, a sede da licitante é em Mandaguaçu/PR.**

Logo, em pesquisa, constatou-se que o Município de Mandaguaçu no Paraná possui sua própria comarca.

Para esclarecer essa informação com maior segurança, **foi promovida diligência ao 1º distribuidor de Curitiba, emissor da certidão apresentada pela empresa, o qual respondeu:**

"Como no Paraná o sistema não é integrado, a nossa certidão de falência engloba apenas a Comarca de Curitiba e as Comarcas da Região Metropolitana de Curitiba. **A Comarca de Mandaguaçu tem Distribuidor próprio:** Distribuidor 44 3259-6300 paut@tjpr.jus.br"

Ainda, foram consultados os documentos da empresa inseridos no SICAF, mas, não havia Certidão de Falência anexa (consulta anexada aos autos).

Quanto a emissão on line, é feita somente através do pagamento de taxa, ou seja, de responsabilidade da empresa.

Os demais documentos de habilitações apresentados, considerando a data em que foram convocados, estão válidos e regularizados.

Contudo, considerando que, a certidão de falência apresentada foi emitida por comarca diversa a da

empresa(Comarca de Curitiba), sendo que, deveria ser certidão da Comarca de Mandaguçu, onde a mesma está sediada.

Diante do exposto, a empresa não atendeu a exigência do subitem 9.6, alínea "I" do edital, quanto a apresentação de "Certidão negativa de feitos sobre falência EXPEDIDA PELO DISTRIBUIDOR **DA SEDE DO LICITANTE**", sendo, portanto, inabilitada." (grifamos)

Como visto, a Recorrente apresentou certidão negativa de feitos sobre falência expedida por distribuidor de sede diversa a sua. E, diante do ocorrido, a Pregoeira utilizou de todos os meios legais cabíveis e previstos no edital, que possibilitassem a análise correta da real situação da Recorrente em relação ao documento não apresentado.

Assim, inicialmente, foi realizada diligência ao órgão emissor da certidão apresentada pela Recorrente, sendo o Distribuidor de Curitiba. Conforme supracitado, o mesmo informou que as certidões de sua emissão abrangem apenas a Comarca de Curitiba e as Comarcas da Região Metropolitana de Curitiba, acrescentando ainda que, a comarca de Mandaguçu, sede da Recorrente, tem distribuidor próprio.

A Pregoeira ainda, na tentativa de visualizar o documento não apresentado pela empresa, promoveu consulta ao SICAF, nos termos do subitem 9.5 do edital, vejamos:

9.5 - Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do proponente poderá ser verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

Isto posto, convém destacar que, a consulta ao referido sistema pode ser realizada diante da ausência da apresentação de um ou mais documentos de habilitação exigidos no edital. Logo, é de extrema importância e responsabilidade das licitantes manter os documentos cadastrados no SICAF devidamente atualizados. E se assim não o fizerem, estarão sujeitas a submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. No caso em comento, não havia certidão de falência da Recorrente cadastrada ao SICAF, conforme proferido no julgamento efetuado pela Pregoeira.

Assim, restou como última alternativa, a consulta ao órgão expedidor on line, da Comarca de Mandaguçu, contudo, constatou-se que a certidão seria emitida somente através do pagamento de taxa, não cabendo esta ação a Pregoeira.

Portanto, não merecem prosperar os argumentos da Recorrente de que os procedimentos adotados pela Pregoeira foram insuficientes para sanar a ausência do documento, por considerar ainda, que deveria ter promovido diligência junto a Recorrente para a apresentação do documento faltante.

Cabe destacar que, a diligência requerida é empregada somente para fins de esclarecimento ou complementação quanto a documento previamente apresentado ao certame. Sendo assim, evidente que este não é o caso da Recorrente, que deixou de apresentar a certidão exigida no edital e sequer preocupou-se com sua atualização e/ou disponibilização nos meios passíveis de consulta (SICAF) até o momento de seu julgamento.

Contudo, não se vislumbram motivos ou qualquer impedimento que justifiquem a apresentação de documento diverso ao exigido no edital. Tão pouco existem razões para promover diligência com a finalidade de aceitar novo documento, como requer a Recorrente, pois é de amplo conhecimento que a Lei veda a juntada de novos documentos no processo licitatório, vejamos:

Art. 64 Após a entrega dos documentos para habilitação, **não**

será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. (grifamos)

É o entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho:

“Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta.”
(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2010. p. 592). (grifamos)

O Tribunal de Contas da União também já se manifestou:

“c) em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tabula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento.” (Acórdão 18/2004 - Plenário - TCU - Relator Benjamin Zymler)

Dentro de um contexto semelhante, convém citar, inclusive, trecho da Sentença proferida no Mandado de Segurança N° 5012422-90.2022.8.24.0038/SC, onde o Impetrado era o Secretário Municipal de Administração - Município de Joinville - Joinville:

“(...)No caso em apreço, a conduta da impetrante contraviu a ambos esses ideais. É que, segundo revelaram as informações trazidas pela autoridade impetrada, inclusive bafejando cenário que não fora descrito na exordial, a impetrante apresentou à Pregoeira um balanço patrimonial que não se encontrava registrado perante os órgãos competentes (evento 34-2, pág. 2). Posteriormente, a impetrante buscou corrigir seu equívoco, mas fê-lo apresentando outro balanço, desta vez pretérito, e que não correspondia à situação atual da empresa.

Tal como descreveu a Pregoeira, "Com isso, o Balanço Patrimonial inicialmente apresentado junto aos documentos de habilitação, além de inativo, não corresponde mais a atual situação financeira da empresa" (evento 34-2, págs. 2/3).

Tem-se que a Pregoeira até autorizou a realização de diligência para verificar a eventual possibilidade de correção do erro, mas, em verdade, **não se poderia promover a substituição dos documentos, como pretende a impetrante. O propósito da realização de diligências no curso do**

certame “reside em dissipar dúvida razoável suscitada pela informação ou documento anteriores, no que estão, pois, embutidas as seguintes ideias: a) o documento ou informação já devem constar do processo, se demandados pelo edital; b) o teor do documento ou informação é propiciatório de mais de uma inteligência - e não, pois apenas de uma inteligência” (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de direito administrativo*. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. pág. 554 - grifei).

Logo, não há ilegalidade a ser imunizada, sendo imperativa a denegação da segurança. " (grifamos)

Em suas contrarrazões, a Recorrida também manifestou-se neste sentido:

Portanto, a possibilidade da conversão em diligência para saneamento, complementação de documentos e atualização encontra limites justamente na impossibilidade de substituir documentos, o que implicaria da alteração da substância do documento apresentado, consoante limitação legal estabelecida no artigo 64, §1º, da Lei Federal nº 14.123/2021.

Desta forma, em que pese a realização de diligência constituir um dever da administração pública, ele não constitui um mandato ilimitado para sanar vícios de documentos habilitatórios dos licitantes incautos que se omitem de cumprir com as exigências legais capituladas na legislação e no edital, sob pena de violar os princípios da moralidade e isonomia, nos termos do artigo 37, caput, da C. Federal c/c artigo 11 da Lei Federal nº 14.123/2021

Diante dos entendimentos supracitados, resta claro que a aceitação da certidão da Recorrente, em fase de diligência, é expressamente vedada pela lei, pois caracterizaria a juntada de novo documento, que já deveria compor o rol inicial de documentos de habilitação apresentados pela Recorrente.

Ademais, ao mesmo passo que a Recorrente defende a regularidade de sua certidão de falência, vemos que, somente em sede de recurso, foi apresentado o documento da Comarca de Mandaguaçu, onde verifica-se que, a data de emissão (30/01/2024) é posterior, tanto a data em que foi convocada a apresentar os documentos de habilitação(24/01/2024), quanto a data em que foi julgada(26/01/2024), contradizendo sua defesa. Ao que parece, não havia Certidão de Falência regular, emitida pela Comarca de Mandaguaçu, até a data de seu julgamento. Pois, se havia, por quais motivos a certidão da sede correta não foi apresentada ao certame? Bem como, porque, em sede de recurso, a empresa apresentou certidão com data posterior ao seu julgamento?

Destarte, não há que se falar que a decisão de inabilitá-la não foi respaldada dentro da razoabilidade e proporcionalidade, sendo que, restou demonstrado todo o esforço da Pregoeira visando um julgamento claro, objetivo e em consonância com os princípios que regem esse processo licitatório, observada a estrita vinculação ao instrumento convocatório. Sendo que, se o resultado não foi satisfatório para a Recorrente é porque a mesma não cumpriu com todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório, não cabendo, portanto, minimizar as ações promovidas pela Pregoeira.

Não pode a Pregoeira permitir a habilitação da Recorrente sem que a mesma tenha apresentado o documento de habilitação em consonância com o que prevê o Edital, pois, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o edital, a fim de preservar a isonomia.

Destaca-se que, é necessária a obediência irrestrita ao edital tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem

desclassificados ou inabilitados do certame.

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. **O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.**" (TRF4, AG 5027458-64.2014.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. em 13/02/2015) (grifado).

Como visto, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do instrumento convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/21 busca a contratação mais vantajosa, atendida a legalidade necessária ao processo licitatório.

Acerca da seleção da proposta mais vantajosa, é importante relembrar que a proposta mais vantajosa para a Administração Pública não deve ser confundida com a proposta de menor preço, como defende a Recorrente, tendo em vista que, a proposta mais vantajosa é aquela que atende todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório. O fato de o valor da proposta da recorrente ser inferior ao preço proposto pela empresa arrematante, mesmo em licitação de menor preço, não isenta a Recorrente do cumprimento aos requisitos contidos no edital. Portanto, não merece prosperar a alegação feita pela Recorrente quando aduz que sua proposta é a mais vantajosa para Administração, pois ainda que tenha o menor preço, não atendeu todas as exigências necessárias a sua habilitação.

Em vista disso, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

VI.II Da habilitação da Recorrida

A Recorrente ainda alega que a Recorrida estava em condição irregular quando convocada a apresentar seus documentos, em 30/01/2024, devido a apresentação de Certificado de Regularidade do FGTS vencido em 28/01/2024. E sob esse entendimento, aduz que a Recorrida deixou de cumprir norma do instrumento convocatório que não pode ser sanada.

Acerca das alegações da Recorrente, esclarecemos que, de fato, a Recorrida, quando convocada a apresentar os documentos de habilitação em 30/01/2024, apresentou Certificado de Regularidade do FGTS com data de validade expirada em 28/01/2024.

Contudo, existe previsão no edital quanto a consulta de tal documento, vejamos:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

(...)

9.2 - Serão aceitos comprovantes obtidos na rede internet, desde que os mesmos tenham sua validade confirmada pelo

Pregoeiro, **na fase de habilitação.**

9.5 - Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do proponente poderá ser verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

(...)

10 - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E HABILITAÇÃO

(...)

10.13 - O Pregoeiro poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 9.6, que não forem previamente apresentada(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos. (grifamos)

Como visto, o edital permite a consulta de documentos obtidos pela internet durante a fase de habilitação, o que foi feito no caso em questão, constatando-se que, antes da sessão de julgamento que culminou com a habilitação da Recorrida (02/02/2024), o referido certificado encontrava-se válido (de 01/02/2024 até 01/03/2024), demonstrando, assim, a regularidade do documento para este processo licitatório. Frisa-se, portanto, que não houve qualquer irregularidade por parte da Pregoeira ao consultar o citado documento de habilitação da Recorrida junto ao SICAF e ao site expedidor on line.

Assim, após a consulta, constatada a validade do Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS, e tendo em vista que os demais documentos apresentados estavam todos em consonância com o estabelecido no edital, logo a Recorrida foi habilitada e, conseqüentemente, corretamente declarada vencedora do certame.

A mesma sorte não teve a Recorrente, que embora todos os esforços da Pregoeira, utilizando as mesmas ferramentas que utilizou com a Recorrida, não foi possível regularizar a ausência do documento, restando esta corretamente inabilitada do certame.

A própria Recorrida esclarece em suas contrarrazões:

"Por sua vez, houve o saneamento da regularidade fiscal na forma da legislação e antes do encerramento do certame, durante o período de diligência, na data do cadastro da proposta o documento se encontrava plenamente válido e eficaz, sendo passível de atualização, na forma o artigo 64, inciso II, da Lei Federal nº 14.123/2021. Portanto, não houve alteração dos documentos, ou ainda inclusão de documento posterior, apenas atestado a existência de condição prévia da Recorrida Ecsam e atualização de documento previamente eficaz ...

(...)

Ainda, noutra hipótese, a diligência realizada a fim de atualizar documentos cuja validade se expirou após sua apresentação e no curso do processo, sendo assim, por exemplo, certidões de regularidade fiscal, válidas quando há apresentação da proposta, vencidas no decorrer do processo podem e devem ser atualizadas. Não se permite a inclusão ou a validação de documentos que não tenham sido anteriormente apresentados nas fases correspondentes possibilitado, ainda, o saneamento

de erros ou falhas formais e/ou materiais, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica."

Assim, as situações fáticas permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento vinculatório esvaziam todo o conteúdo do recurso apresentado pela Recorrente.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/21, visando os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, mantém-se inalterada a decisão que inabilitou a Recorrente, bem como, a que declarou vencedora a Recorrida neste processo licitatório.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **CITYLIMP SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 596/2023, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou e declarou a empresa **ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** vencedora do presente processo licitatório.

Renata da Silva Aragão

Pregoeira

Portaria nº 159/2023

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **CITYLIMP SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor(a) Público(a)**, em 25/03/2024, às 15:17, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 01/04/2024, às 22:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 02/04/2024, às 14:27, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0020095867** e o código CRC **88D730F2**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br